

permanência do médico no serviço de adjunto, como se faz mester:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta que a redacção do artigo 4.º do decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, seja substituída pela que segue:

Artigo 4.º Para adjunto do encarregado do gabinete de física médica, sob cuja direcção se vá habilitando na prática da especialidade, nomeia a Direcção do Hospital da Marinha um dos médicos do serviço geral que tenha revelado tendências e aptidões para a prática desta especialidade, o qual fica adstrito a esse serviço enquanto lhe não pertencer serviço de embarque e dêle der boa informação o respectivo encarregado.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Jaime Afreixo.*

Portaria n.º 4:680

Atendendo às circunstâncias do Tesouro, que exigem a máxima compressão de despesas, e por conveniência do serviço: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja dissolvida a flotilha de operações, constituída pela portaria n.º 4:657, de 3 de Julho corrente.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras
de Edifícios Nacionais

Decreto n.º 12:028

Tendo sido dissolvida pelo decreto n.º 11:592, de 17 de Abril do corrente ano, a comissão administrativa das casas económicas da cidade de Lisboa; tendo passado os respectivos serviços para cargo da Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, a fim de esta proceder à conclusão das casas em construção e nomeadamente as de interesse social; devendo essas obras ser executadas, em conformidade com o disposto no decreto com força de lei n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920, pela Direcção das Obras de Edifícios Nacionais do Sul, e sendo conveniente que o pessoal auxiliar que trabalhava nas referidas obras ali possa continuar enquanto for necessário, por isso que aquela Direcção não dispõe actualmente de outro pessoal para o prosseguimento das mesmas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua prestando serviço na Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, e nas mesmas condições quanto a vencimentos e respectivas melhorias, o pessoal auxiliar contratado e assalariado que prestava serviço na comissão administrativa das casas económicas da cidade de Lisboa, enquanto for necessário, as obras estiverem a cargo da referida Administração Geral e esta não dispuser de pessoal dos quadros que o possa substituir.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal de que se trata serão pagos pela verba autorizada para ocorrer à continuação das referidas obras, sendo as melhorias pagas pela correspondente dotação no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º O presente decreto considera-se entrado em vigor a partir do dia 1 do corrente mês, em que as obras começaram a correr por conta da Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:029

Tendo sido dissolvidas pelos decretos n.º 11:324, de 7 de Dezembro de 1925, e n.º 11:592, de 17 de Abril do corrente ano, respectivamente, as comissões administrativas das casas económicas do Porto e Lisboa, e não podendo portanto efectivar-se, pela forma ali prescrita, o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:132, de 27 de Setembro de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prédios concluídos das casas económicas de Lisboa e Porto, e destinados a habitações particulares, serão vendidos em hasta pública, por intermédio do Ministério das Finanças, nos termos da lei aplicável e á medida que lhe forem sendo entregues pelo Ministério do Comércio e Comunicações e Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 2.º Os prédios que ao Ministério das Finanças ainda não tenham sido entregues pela referida Administração Geral, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 11:324, de 7 de Dezembro de 1925, e bem assim os que fizerem parte das casas económicas de Lisboa, deverão sê-lo, de futuro, acompanhados da avaliação de cada um, depois de aprovada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Nessa avaliação ter-se há em vista e custo da construção, o valor atribuído à propriedade urbana nas imediações e as circunstâncias locais dos prédios.

Art. 3.º As arrematações terão lugar no Ministério das Finanças, para as casas de Lisboa, e na Direcção de Finanças do Porto, para as casas desta última cidade.

§ 1.º Não havendo concorrente que cubra a base de licitação, a Direcção Geral da Fazenda Pública, se assim for julgado conveniente, mandará abrir nova praça, adoptando para base de licitação até 80 por cento da avaliação.

§ 2.º Se a segunda praça ficar deserta, o Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, resolverá o que julgar mais conveniente para os interesses do Estado.

§ 3.º No caso de o Governo resolver não realizar a venda e preferir arrendar os prédios ainda desocupados, esse arrendamento deverá ser feito por preço não inferior a 12 por cento do valor dos mesmos prédios.

§ 4.º A importância a que se refere o parágrafo anterior será distribuída pelas habitações de que o prédio se cumpuser, proporcionalmente ao valor e em relação às condições de cada uma.

§ 5.º Quando vagar qualquer habitação, a renda respectiva será actualizada e estabelecida em harmonia com o preço corrente de habitações semelhantes nas imediações do bairro.

§ 6.º Todas as arrematações serão anunciadas com antecedência, não inferior a trinta dias, no *Diário do Governo* e em dois ou três jornais de maior circulação na cidade onde os prédios se encontram, além dos anúncios no próprio local e outros que se julgar conveniente.

§ 7.º As avaliações dos prédios que não tenham sido vendidos em qualquer praça serão actualizadas e sujeitas a nova apreciação ministerial quando tiverem de ser postos novamente em praça, se esta tiver lugar passados mais de seis meses depois da última avaliação.

Art. 4.º Em regra nenhum arrematante poderá adquirir mais de um prédio.

§ 1.º Exceptuam-se os que obtiverem autorização prévia e especial do Ministro das Finanças para licitarem em mais de um prédio, devendo justificar, por forma aceitável, os motivos dessa pretensão.

A autorização deverá ser concedida, em separado, para cada prédio a mais de um, e só o poderá ser até o número de três.

§ 2.º As cooperativas industriais ou a companhias legalmente constituídas para serviços de interesse público, que pretendam adquirir prédios para habitações do seu pessoal, poderá ser permitido, com autorização idêntica à do parágrafo anterior, adquirir até metade do número de prédios que forem postos à venda em cada arrematação, quando o preço que oferecerem for o mais favorável e não podendo nunca ser inferior ao da base de licitação mais de 10 por cento.

Art. 5.º Ao arrematante, dadas as garantias que forem julgadas necessárias pela Direcção Geral da Fazenda Pública, poderá ser permitido o pagamento do prédio ou prédios que lhe forem adjudicados em quatro prestações semestrais e iguais.

§ 1.º No caso de falecimento do arrematante, antes de liquidado o pagamento do prédio, ficarão os seus herdeiros com direito à liquidação do referido pagamento e posse do prédio nos termos deste artigo.

§ 2.º Se o arrematante tiver herdeiros mas que não pretendam o prédio, não lhes será permitida a transmissão de quaisquer direitos ao mesmo prédio, que reverterá para o Estado, recebendo aqueles herdeiros apenas a importância das prestações pagas.

§ 3.º Se esses herdeiros estiverem habitando o prédio, poderão continuar, pagando a renda que lhes for fixada, nos termos deste decreto e desde a data do reembolso das prestações.

§ 4.º Se o arrematante falecido não tiver herdeiros, proceder-se há nos termos da legislação em vigor aplicável à propriedade particular, devendo o prédio ser entregue ao Ministério das Finanças para ser posto novamente em praça, nos termos deste decreto.

Art. 6.º Aos actuais moradores das casas económicas do Porto que forem postas em hasta pública é dado o direito de opção para as adquirir pelo preço da avaliação, devendo requerê-lo até quinze dias antes da data da praça.

§ 1.º Se houver mais de um morador, no prédio a vender, que pretenda adquiri-lo, será preferido o que maior preço oferecer, em proposta, em carta fechada e lacrada, para a Direcção de Finanças do Porto.

§ 2.º Se esses moradores não tiverem feito requerimento para opção nos termos deste artigo, e se apresentarem a licitar no acto da praça, ainda poderão ter aquele direito se no mesmo acto assim o requererem.

§ 3.º Havendo mais de um morador no prédio a vender que queira usar do direito de opção, no acto da praça será dada preferência ao inquilino mais antigo, e, em igualdade de circunstâncias a tal respeito, ao que pagar maior renda.

§ 4.º Aos actuais moradores das casas económicas que

forem vendidas são garantidos os direitos e regalias que disfrutarem à data da arrematação, enquanto não for alterada a actual lei do inquilinato, e no caso de não serem eles os compradores dos prédios.

§ 5.º Esses direitos e regalias ficarão consignados no diploma de adjudicação do prédio a indivíduo estranho, e este ficará obrigado a dar cumprimento a esta disposição. Se o não fizer será desapossado do prédio, sem direito a indemnização.

Art. 7.º Nas escrituras ou títulos de venda por qualquer proprietário e em qualquer data, ou em títulos de transmissão de prédio que tenha sido adquirido ao Estado, nos termos deste decreto, ficarão consignadas as obrigações impostas ao primeiro comprador e que possam ter aplicação aos sucessores na posse do mesmo prédio.

Art. 8.º O valor das rendas dos prédios vendidos e ainda não ocupados, em Lisboa ou no Porto, não poderá exceder 12 por cento do preço da arrematação, enquanto não for alterada a lei do inquilinato que vigorar à data da mesma arrematação.

Art. 9.º As casas económicas vendidas nos termos deste decreto gozarão das vantagens que lhe forem aplicáveis e que foram estabelecidas no artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 4:137, de 24 de Abril de 1918, e estarão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 9.º do mesmo decreto.

Art. 10.º As construções de carácter social já começadas no Bairro da Ajuda, em Lisboa, serão concluídas pelo Estado e por conta das disponibilidades do dotação para as obras das casas económicas, quando assim for julgado conveniente. O edificio destinado à escola será entregue ao Ministério da Instrução Pública e os restantes à Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 11.º As ruas, depois de concluídas, e com as suas canalizações, serão entregues gratuitamente às câmaras municipais.

Art. 12.º Os terrenos que foram expropriados com destino à construção das casas económicas e ruas adjacentes, o que o Estado resolva não aproveitar, por sua conta, para esse efeito, serão divididos em parcelas apropriadas a construções semelhantes às que já existem, reservando-se as faixas necessárias para os arruamentos, e vendidas em hasta pública.

Art. 13.º O produto da venda, em hasta pública, das casas económicas de Lisboa e Porto e dos terrenos a que se refere o artigo 12.º será escriturado em conta especial e destinado à amortização, antecipada, do empréstimo contraído com a Caixa Geral de Depósitos, em virtude do decreto n.º 10:132, de 27 de Setembro de 1924.

As importâncias recebidas em cada arrematação ou venda dos prédios serão transferidas para a Caixa Geral no prazo máximo de trinta dias depois de recebidas.

A Direcção Geral da Fazenda Pública, pela Repartição competente, mandará dar conhecimento à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública das entregas que se fizerem à Caixa Geral.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.